



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2017/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0432/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rodolfo Despachante, que dispõe sobre o direito dos familiares de pessoas que morrem em hospitais, casas de saúde e estabelecimentos congêneres na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, referidos familiares devem receber documento oficial e atualizado, expedido pelo Serviço Funerário Municipal, contendo as informações necessárias para fins de sepultamento ou cremação e os endereços das Agências Funerárias.

Ainda nos termos do projeto, o descumprimento da lei acarretará ao estabelecimento de saúde infrator a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Sob o ponto de vista estritamente jurídico, o projeto merece prosperar.

O conteúdo do projeto pretende dar relevo ao tratamento digno destinado aos mortos e seus familiares, dando efetividade ao postulado constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

Além disso, trata-se, conforme justificativa do projeto, de medida destinada a evitar que as famílias dos mortos sejam enganadas pelas empresas funerárias, configurando proteção ao direito do consumidor, cuja competência também é dos Municípios por força do art. 24, VIII, combinado com o art. 30, I e II, todos da Constituição Federal.

Convém ressaltar, nesse aspecto, que a informação adequada e clara é direito básico do consumidor (art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor), configurando prática abusiva prevalecer-se da sua fraqueza para impingir-lhe produtos ou serviços (art. 39, IV, desse mesmo Codex).

Desse modo, configurado interesse público concernente à disciplina do mercado e ao exercício de atividade econômica das empresas funerárias, justifica-se a exigência feita aos estabelecimentos de saúde, dentro do Poder de Polícia conferida ao Poder Público por força do art. 78 do Código Tributário Nacional.

No que toca ao comando dirigido pelo projeto ao Serviço Funerário Municipal, concernente à confecção do documento informativo, tal medida se justifica pelo direito fundamental do cidadão à informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal), recentemente reiterado e disciplinado pormenorizadamente pela Lei Federal n. 12.527/11, a Lei de Acesso à Informação, cujo art. 8º dispõe ser dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Cumpra registrar que essa disposição em nada interfere na atividade do Poder Executivo, que exercerá seu poder-dever de regulamentar a lei (art. 3º), especialmente a respeito da forma como se dará a confecção e a distribuição desse documento, dentro da competência a ele atribuída para expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis (art. 69, III, da Lei Orgânica do Município).

A respeito da temática do acesso à informação e da necessidade do Poder Público em assegurá-lo, confira-se abaixo, a título ilustrativo, julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verbis:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.237/2014 do Município de Guarulhos. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de informações relativas a licenças de funcionamento de imóveis expedidas. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Norma editada com vistas à transparência da administração e à segurança da comunidade local. Despesas eventualmente criadas não imediatas e não impactantes. Possibilidade, ainda, de absorção pelas dotações orçamentárias próprias, remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento de eventuais novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente. (ADI nº 2041153-91.2014.8.26.0000, julg. 02/07/14, grifos nossos).

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11.11.2015.

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto - PT

David Soares _ PSD

Eduardo Tuma -PSDB

George Hato - PMDB

Ricardo Teixeira - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/11/2015, p. 100

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.